SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086968 - RJ (2025/0359493-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL
AGRAVANTE	:	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL
ADVOGADOS	:	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL - RJ062573
		VITOR LABRUJO DE OLIVEIRA - RJ183013
AGRAVADO	:	ELIAS PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ROSA NEIDE PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	DANIEL PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ANGELA SA PEREIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	RAQUEL PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ASTRID PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	MARGARET PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ELISEU PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ISAIAS PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ENOCH PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	HEILWIG PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	DAVID PITOMBEIRA DE TOLEDO
ADVOGADOS	:	MANOEL CÂNDIDO DA LUZ - SC007490
		LEONICE LIMA SILVA - SC021202

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao contrato com cláusula de êxito aplica-se o princípio da actio nata: a exigibilidade dos honorários decorre do sucesso da demanda, com o implemento da condição suspensiva, e não da revogação do mandato.

2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem, em contratos de honorários com cláusula de êxito, conclui que o termo inicial da prescrição ocorre com o êxito da demanda.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: aa07cd86-7619-44ee-a8c9-17704a561346

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: aa07cd86-7619-44ee-a8c9-17704a561346

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086968 - RJ (2025/0359493-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL
AGRAVANTE	:	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL
ADVOGADOS	:	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL - RJ062573
		VITOR LABRUJO DE OLIVEIRA - RJ183013
AGRAVADO	:	ELIAS PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ROSA NEIDE PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	DANIEL PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ANGELA SA PEREIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	RAQUEL PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ASTRID PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	MARGARET PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ELISEU PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ISAIAS PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	ENOCH PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	HEILWIG PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	DAVID PITOMBEIRA DE TOLEDO
ADVOGADOS	:	MANOEL CÂNDIDO DA LUZ - SC007490
		LEONICE LIMA SILVA - SC021202

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao contrato com cláusula de êxito aplica-se o princípio da actio nata: a exigibilidade dos honorários decorre do sucesso da demanda, com o implemento da condição suspensiva, e não da revogação do mandato.

2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem, em contratos de honorários com cláusula de êxito, conclui que o termo inicial da prescrição ocorre com o êxito da demanda.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 8c64487d-a0f9-421a-9941-c2214deeae46

Trata-se de agravo interno interposto por ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTRA, contra decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 951/956, e-STJ), a parte recorrente sugere que a decisão tratou de honorários sucumbenciais, quando pretende, na realidade, o recebimento de honorários contratuais. Aduz que o interesse de agir apenas surgiu quando verificada a quantia devida ao autor da ação.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou (fls. 961/972, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão em que neguei provimento ao agravo em recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 944/947, e-STJ):

> "Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> O recorrente distribuiu ação de arbitramento de honorários advocatícios contra o recorrido. Em resumo, o recorrente celebrou com o Sr. Albuquerque Toledo contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito. O Tribunal de origem consignou que a demanda original foi julgada procedente em 25/06/2002. Em consequência, reconheceu a prescrição do direito do recorrente:
> "Cinge-se a controvérsia em verificar qual o termo inicial da prescrição da pretensão autoral de cobrança dos honorários advocatícios contratados ad exitum devidos pelo Sr. Antonio Albuquerque Toledo, cliente falecido aos 08/03/2002, cujos sucessores desistiram de prosseguir na fase de cumprimento de sentença da respectiva ação, processo nº 0052455-22.1990.4.02.5101, em curso na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
> A sentença reconhecera o óbito do outorgante como marco inicial prescricional e, por consequência, extinguira o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, daí a irresignação dos autores.
> Ocorre, contudo, ser acalmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, e também desta Corte Estadual, no sentido de que, em se tratando de honorários de êxito, o prazo prescricional apenas tem início quando obtido o sucesso na ação, com decisão favorável transitada em julgado, ainda quando ocorrida a revogação ou cessação do mandato no curso da demanda, a saber, in verbis:
> (…)
> Bem, é cediço que a prescrição fulmina a pretensão de recebimento da cobrança de honorários advocatícios ad exitum, no lapso temporal de cinco anos, consoante o art. 25da Lei 8.906/941c/c art. 206, §5º, II do CC2,com termo inicial a partir da data do trânsito em julgado da decisão favorável ao cliente patrocinado pelos autores que, conforme informação da peça inicial e da certidão de id. 36, se deu aos 25/06/2002. Nesse cenário, ajuizada a presente ação aos 08/12/2015 (id. 02),

Documento eletrônico VDA59913358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 8c64487d-a0f9-421a-9941-c2214deeae46

mais de treze anos após o início do prazo prescricional, forçoso concluir que a pretensão do recorrente prescrevera desde antes de sua propositura, ainda quando se considere o êxito da demanda judicial como início do cômputo prescricional.
Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC".
O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte:
"(…) 1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da actio nata, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil. 2. No caso concreto, a remuneração pela prestação dos serviços advocatícios foi condicionada ao sucesso da demanda judicial. Em tal hipótese, a revogação do mandato, por ato unilateral do mandante, antes de ocorrida a condição estipulada, não implica início da contagem do prazo prescricional 3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 805.151/SP, Quarta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 28/04/2015).
A cláusula de êxito é condição suspensiva para a contagem do prazo prescricional. Ou seja: o prazo prescricional fluirá a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável. No caso, trata-se do êxito da demanda:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.
Ação ajuizada em 15/12/2008. Recurso especial interposto em 15/08/2012 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. Na hipótese dos autos, discute-se a validade de cláusula em aditamento contratual que previa o pagamento integral dos honorários advocatícios inicialmente contratados, mesmo se os serviços não fossem integralmente prestados ao cliente.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeita-se a existência de negativa de prestação jurisdicional.
4. Prescrição: utilização do princípio da actio nata, segundo o qual passa a fluir o prazo prescricional apenas a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo.
5. Cláusula de êxito como condição suspensiva de exigibilidade que faz postergar no tempo o início da contagem prescricional.
6. Não se aplica o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 quando o advogado não mais representa a parte, devendo para tal fim ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores.
7. Os advogados têm direito ao arbitramento judicial de honorários na hipótese de resilição unilateral do contrato por parte do cliente. Precedentes. 8. Possibilidade de arbitramento judicial em ação de conhecimento que versa sobre o próprio contrato de prestação de serviços advocatícios.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.
(REsp n. 1.632.766/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017).

Documento eletrônico VDA59913358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 8c64487d-a0f9-421a-9941-c2214deeae46

> Sabe-se que, a partir da procedência da demanda, o advogado tem legitimidade para propor cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência. Conforme entendimento do STJ: "subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei n.º 8.906/94" (AgInt no AREsp n. 2.042.254/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).
>
> Dessa forma, independentemente da inércia dos herdeiros do falecido cliente do recorrente para propor o cumprimento de sentença, o direito do procurador nasceu com a procedência do pedido. Está, portanto, prescrito o direito do recorrente. O acórdão recorrido não deve ser reformado.
>
> Em razão do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo".

A decisão recorrida tratou exatamente da pretensão da parte recorrente ao recebimento dos honorários contratuais. Assim como decidido pelo Tribunal de origem, está prescrita a pretensão da parte recorrente. Em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios, com cláusula de êxito, a partir da procedência da ação, nasce o direito ao recebimento dos honorários contratuais.

Quanto à ação movida pela parte recorrente, o Tribunal de origem consignou que: *"(…) é cediço que a prescrição fulmina a pretensão de recebimento da cobrança de honorários advocatícios ad exitum, no lapso temporal de cinco anos, consoante o art. 25da Lei 8.906/941c/c art. 206, §5º, II do CC2,com termo inicial a partir da data do trânsito em julgado da decisão favorável ao cliente patrocinado pelos autores que, conforme informação da peça inicial e da certidão de id. 36, se deu aos 25/06/2002. Nesse cenário, ajuizada a presente ação aos 08/12/2015 (id. 02), mais de treze anos após o início do prazo prescricional, forçoso concluir que a pretensão do recorrente prescrevera desde antes de sua propositura, ainda quando se considere o êxito da demanda judicial como início do cômputo prescricional".*

Portanto, a decisão deve ser mantida. Está prescrita a pretensão da parte recorrente. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com esta Corte. Incide, assim, o óbice da Súmula 83/STJ (AREsp n. 3.144.259/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 8c64487d-a0f9-421a-9941-c2214deeae46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.968 / RJ

Número Registro: 2025/0359493-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04847954120158190001 202524509560 4847954120158190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL
AGRAVANTE	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL
ADVOGADOS	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL - RJ062573
	VITOR LABRUJO DE OLIVEIRA - RJ183013
AGRAVADO	: ELIAS PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	: ROSA NEIDE PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	: DANIEL PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	: ANGELA SA PEREIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	: RAQUEL PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	: ASTRID PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	: MARGARET PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	: ELISEU PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	: ISAIAS PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	: ENOCH PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	: HEILWIG PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO	: DAVID PITOMBEIRA DE TOLEDO
ADVOGADOS	: MANOEL CÂNDIDO DA LUZ - SC007490
	LEONICE LIMA SILVA - SC021202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60241815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:38
Código de Controle do Documento: afc88513-1471-4f67-b272-1337a02be9b9

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL
AGRAVANTE : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL
ADVOGADOS : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL - RJ062573
VITOR LABRUJO DE OLIVEIRA - RJ183013
AGRAVADO : ELIAS PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : ROSA NEIDE PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : DANIEL PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : ANGELA SA PEREIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : RAQUEL PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : ASTRID PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : MARGARET PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : ELISEU PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : ISAIAS PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : ENOCH PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : HEILWIG PITOMBEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO : DAVID PITOMBEIRA DE TOLEDO
ADVOGADOS : MANOEL CÂNDIDO DA LUZ - SC007490
LEONICE LIMA SILVA - SC021202

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:38
Código de Controle do Documento: afc88513-1471-4f67-b272-1337a02be9b9